



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 208/98, DE 21 DE OUTUBRO DE 1998.

"Regulamenta a concessão de gratificação por produtividade aos fiscais da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente"

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - A gratificação por produtividade, de que trata o § 2º, do art. 12, da Lei Municipal nº 318, de 9 de junho de 1993, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei Municipal nº 478, de 5 de abril de 1995, será concedida aos fiscais da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, como autorizado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 644, de 17 de novembro de 1997, devendo ser aferida e paga conforme as normas deste Decreto.

Art. 2º - Na aferição da produtividade do fiscal será utilizada uma tabela de pontuação, de 1 (um) a 711 (setecentos e onze) pontos, obedecidos os seguintes critérios e limites:

I - cada processo de notificação induzida equivale a 1 (um) ponto e o fiscal, tanto da Secretaria da Fazenda quanto da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, poderá atingir, no mês, o máximo de 200 (duzentos) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

II - cada processo de notificação espontânea:

a) para os fiscais da Secretaria da Fazenda equivale a 2 (dois) pontos e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

b) para os fiscais da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente equivale a 1 (um) ponto e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 100 (cem) pontos, ficando o excedente para o mês seguinte;

III - cada processo de auto de infração:

a) para os fiscais da Secretaria da Fazenda equivale a 1 (um) ponto e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 60 (sessenta) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

b) para os fiscais da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente equivale a 3 (três) pontos e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 300 (trezentos) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

IV - cada processo de auto de apreensão:

a) para os fiscais da Secretaria da Fazenda equivale a 5 (cinco) pontos e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 100 (cem) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

b) para os fiscais da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente equivale a 10 (dez) pontos e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 100 (cem) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

V - cada processo de auto de interdição equivale a 10 (dez) pontos, e o fiscal, tanto da Secretaria da Fazenda quanto da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, poderá atingir, no mês, o máximo de 50 (cinquenta) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

VI - cada acompanhamento e deferimento de processo administrativo equivale a 1 (um) ponto e o fiscal, tanto da Secretaria da Fazenda quanto da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, poderá atingir, no mês, o máximo de 200 (duzentos) pontos neste tipo de processo, ficando o excedente para o mês seguinte;

VII - cada processo de demolição equivale a 10 (dez) pontos, e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 50 (cinquenta) pontos, ficando o excedente para o mês seguinte;

VIII - cada processo de embargo equivale a 2 (dois) pontos, e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 200 (duzentos) pontos, ficando o excedente para o mês seguinte;

IX - o período de 12 (doze) horas trabalhadas pelo fiscal no denominado "turismo de um dia" equivale a 5 (cinco)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

pontos, e o fiscal poderá atingir, no mês, o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

X - a assiduidade de 100% (cem por cento) ao trabalho equivale a 100 (cem) pontos fixos por mês e cada ausência injustificada equivale à retirada de 10 (dez) pontos.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto considera-se:

I - notificação induzida aquela produzida em cumprimento à determinação expressa de superiores hierárquicos do fiscal;

II - notificação espontânea aquela produzida exclusivamente pelo fiscal;

III - auto de infração, auto de apreensão, auto de interdição, demolição e embargo, aqueles caracterizados ou no Código Tributário Municipal ou no Código de Posturas do Municipal, conforme o caso;

IV - turismo de um dia a fiscalização realizada nos ônibus com turistas que chegam à Caraguatatuba de madrugada ou de manhã e retornam aos locais de origem à tarde ou à noite do mesmo dia.

V - processo administrativo aquele realizado internamente, originado de solicitação protocolada.

Art. 4º - O fiscal, de acordo com sua produtividade no mês, aferida conforme os critérios estabelecidos nos artigos anteriores deste Decreto, terá direito à seguinte gratificação percentual sobre seu salário base:

Faixas de Pontuação	Percentual de Gratificação
0 a 150	00%
151 a 300	10%
301 a 450	20%
451 a 600	30%
601 a 700	40%
701 a 710	50%

§ 1º - A partir de 711 (setecentos e onze), os pontos ficarão acumulados para o mês seguinte.

§ 2º - A gratificação de produtividade aferida no mês, será paga no mês imediatamente subsequente à sua aferição, juntamente com o pagamento de seu salário.

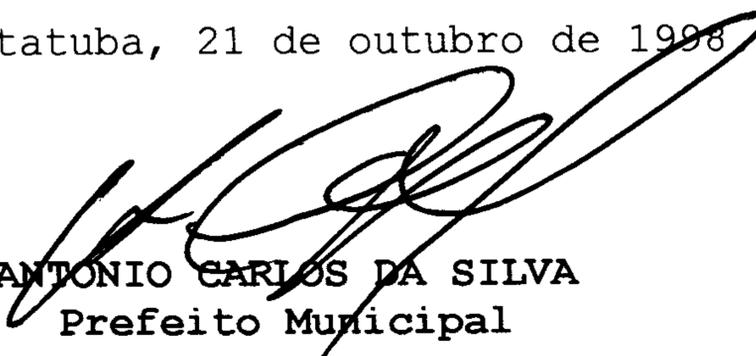


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A gratificação por produtividade instituída por este Decreto não será incorporada ao salário do servidor por ela beneficiado.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 21 de outubro de 1998


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 04/11/98
NO JORNAL LOCAL *Expresso*
Caicara